



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000218393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002503-47.2022.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante SANDORVAL TONI RAMOS, são apelados GENALDO JULIAO DA SILVA 05521824430, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FERNANDA LAZARINI DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 53630
APELAÇÃO: 1002503-47.2022.8.26.0279
COMARCA: ITARARÉ (1ª VARA JUDICIAL)
JUIZ 1º GRAU: JOCIMAR DAL CHIAVON
APTE.: SANDORVAL TONI RAMOS
APDOS.: GENALDO JULIANO DA SILVA E OUTROS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DE FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO EXTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando corréus a restituírem valores de veículo arrematado em leilão falso. A sentença afastou a responsabilidade dos bancos Bradesco e Santander, não havendo condenação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade das instituições financeiras no golpe de falso leilão e a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade das instituições financeiras foi afastada devido à ausência de nexo causal entre a atividade bancária e o dano, caracterizando-se como fortuito externo.

4. Quanto aos danos morais, o evento não ultrapassa o mero dissabor, não ensejando reparação pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade das instituições financeiras é excluída em casos de fortuito externo.

Legislação Citada:

CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1003686-34.2023.8.26.0565; Rel. Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 08/03/2024.

TJSP; Apelação Cível 1003611-94.2023.8.26.0629; Rel. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2024.

TJSP; Apelação Cível 1040109-67.2022.8.26.0002; Rel. Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2023.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 462/472 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou

parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando os corréus Genaldo e Fernanda a restituírem os valores desembolsados pelo autor que arrematou veículo em leilão falso. A sentença afastou a responsabilidade dos bancos Bradesco e Santander por não vislumbrar qualquer reponsabilidade das instituições financeiras (fortuito externo). Não houve condenação por danos morais e a sucumbência ficou fixada em desfavor dos corréus pessoas físicas (10% sobre o valor da condenação).

Requer o apelante a reforma do julgado, alegando que as instituições financeiras têm responsabilidade sobre o ocorrido, pois o banco Santander não apresentou documentação necessária para comprovar que a conta utilizada para prática de fraudes foi regularmente aberta por cliente bancário. Com relação ao Bradesco, alega que comunicou a instituição que havia sofrido golpe, mas nada foi feito para bloquear a transferência. Aduz ter havido cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova oral e documental. Alega que a situação extrapola o mero dissabor e deve ser indenizado por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

No tocante à responsabilidade das instituições financeiras, a pretensão recursal não comporta acolhimento, ante a manifesta ausência de nexo causal entre a atividade bancária e o dano experimentado.

Conforme firme na jurisprudência deste E. Tribunal, a fraude perpetrada em 'golpes de falso leilão' configura fortuito externo, hipótese em que a transferência de valores é realizada voluntariamente pelo consumidor, mediante o uso de senhas e dispositivos pessoais sem verificar minimamente a existência e idoneidade da empresa destinatária do valor, o que rompe o liame de causalidade com o serviço financeiro. Inexistindo falha sistêmica ou participação de prepostos dos bancos na organização do certame fraudulento, aplica-se a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiros (Art. 14, § 3º, II, do CDC).

Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Golpe do falso leilão. Fraude em plataforma eletrônica de leilões. Autor que alega ter sido vítima de golpe ao arrematar veículos e realizar depósito em conta bancária de fraudador. Sentença de improcedência. Inconformismo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira não caracterizada. Autor que deixou de agir com a devida cautela ao realizar a transação comercial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003686-34.2023.8.26.0565; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transferências de valores decorrente de compra de veículos automotores. Operação efetuada voluntariamente pelo autor, que não sabia se tratar de golpe do falso leilão. Ausência de falha na prestação do serviço do banco. Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC. Responsabilização da instituição financeira. Descabimento. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003611-94.2023.8.26.0629; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos materiais – Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como a de cerceamento de defesa – No mérito, o recurso comporta provimento – Observa-se que no caso fora perpetrada a "fraude do falso leilão" – A beneficiária da transação bancária tem conta na instituição financeira ré, por meio da qual recebeu os valores alegadamente oriundos do ilícito – Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano – O Banco não pode ser responsabilizado por fraude que não cometeu, tampouco da qual não se beneficiou – Precedentes deste Tribunal e desta Câmara – Sentença alterada – Reversão da sucumbência – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1040109-67.2022.8.26.0002; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afasta-se, por conseguinte, a incidência da Súmula 479 do STJ, dado que o evento não se amolda ao conceito de fortuito interno.

Nesse diapasão, não houve cerceamento de defesa, pois o autor pretendia provar que comunicou as instituições financeiras sobre o golpe em 22/04/2022, mas tal fato é incontroverso.

Quanto aos danos morais, o quadro fático revela mero inadimplemento provocado por ato ilícito de terceiros alheios às instituições financeiras, o que, embora gere angústia e frustração, não atinge a esfera dos direitos da personalidade de forma a ensejar reparação pecuniária. A jurisprudência deste Tribunal é firme ao consignar que o prejuízo estritamente patrimonial, desacompanhado de prova de exposição vexatória ou ofensa à honra, caracteriza-se como mero aborrecimento cotidiano, insuscetível de indenização extrapatrimonial.

Portanto, a improcedência do pedido em face das instituições financeiras e a exclusão da verba indenizatória moral são medidas que se impõem, mantendo-se a condenação apenas em face dos reais beneficiários do enriquecimento sem causa.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato arguidas em primeiro grau e já resolvidas.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator